



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009638-21.2009.815.0011.

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Federal de Seguros S/A.

Advogada : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101).

Embargados : Misa Flor Batista e outros.

Advogado : Carlos Roberto Scóz (OAB/PB nº 23.456-A)
Marcos Reis Gandin (OAB/SC nº 26.415).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DO ACÓRDÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ACLARATÓRIA.

- Versando os embargos declaratórios acerca de matérias totalmente dissociadas daquelas expostas no acórdão combatido, resta violado o princípio da dialeticidade, a exigir que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em não conhecer dos aclaratórios, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Federal Seguros S/A** (fls. 1.153/1.185) contra os termos do acórdão proferido nos presentes autos.

Em suas razões, alega a existência de erro material e o cerceamento do direito de defesa, eis que, após petição da Caixa Econômica Federal, esta Corte de Justiça anulou a perícia aventada pela seguradora, sem

antes determinar sua intimação para apresentar manifestação sobre o petítório da Empresa Pública.

Assevera a omissão do julgado, já que não se manifestou sobre a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda, por ser a Caixa Econômica Federal responsável pela regulação e cobertura dos sinistros, na qualidade de Administradora do FCVS, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Seguindo suas argumentações, aduz que a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada para manifestar interesse e, assim, concluir pela competência da Justiça Federal, consoante Lei nº 13.000/2014 e Súmula n 150, do STJ.

Defende que o FCVS é público, razão pela qual os danos nos imóveis deverão ser indenizados pela Caixa Econômica Federal, com a sua intervenção nos autos como assistente litisconsorcial.o interesse público

Doravante, ressalta a contradição no acórdão, uma vez ser ilegítimo para figurar no polo passivo nos casos que versem sobre apólices de mercado do ramo 66. Ainda afirma que, caso o magistrado não entenda pela remessa integral dos autos, deverá permanecer na Justiça Estadual apenas os autores supostamente pertencentes ao ramo 68.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, sanando as omissões, contradições e erro material do julgado combatido.

Embora devidamente intimados, os embargos deixaram transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contrarrazões (fls. 1.191).

É o relatório.

VOTO.

- Do juízo de admissibilidade recursal: ofensa ao princípio da dialeticidade:

Ab initio, para que o recurso seja admitido, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o

interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões dos embargos de declaração, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Portanto, exige-se que o recorrente decline de forma concisa quais as injustiças ou ilegalidades constantes na decisão que pretende aclarar, integrar ou modificar, apontando em que consistiu o erro do juiz, notadamente as omissões, contradições e obscuridades.

Pois bem, resta claro nos autos que o ora embargante não atacou o acórdão proferido pelo Colegiado, já que nada discorreu sobre a nulidade da perícia por ausência de intimação das partes sobre a data e o local de início dos trabalhos periciais, limitando-se a apresentar argumento de cerceamento de defesa por ausência de intimação sobre petição da Caixa Econômica e de incompetência da Justiça Estadual.

Desta forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com o *decisum* embargado não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

ART. SÚMULA 182. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (EDcl no Ag 1382441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.

Precedentes.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(EDcl no AREsp 265.592/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO ou obscuridade. Vícios inexistentes. Razões do reclamo que não atacam a fundamentação do ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AOS EMBARGOS. - Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conquanto não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais o julgamento deveria ser revisto, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, o conhecimento dos presentes aclaratórios, já que lhes falta pressuposto extrínseco da regularidade formal. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011960620128150191, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015). (grifo nosso).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS DESCONFORMES COM OS TERMOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. REFERÊNCIAS A JULGADO NÃO PERTENCENTE AO PROCESSO.’ OFENSA AO PRINCÍPIO DA,’ DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA APLICADA. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II, do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e de direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. - Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se, conhece do recurso, por ofensa ao I princípio da dialeticidade. - O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno de fronteiras do descontentamento. Quando os Embargos forem manifestamente protelatórios aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021505720078150731, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos , j. em 25-02-2014)

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo em consonância com os termos do acórdão, não há como conhecer do recurso.

Feitas tais considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator